DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 164/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/8531/2020/001/002
PROTOCOLO	: 2793787
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CARACOL
EMBARGANTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACÓRDÃO EMBARGADO	: ACÓRDÃO AC00-471/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito do Município de Caracol, contra o Acórdão AC00-471/2025, proferido no Processo TC/8531/2020/001, que julgou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MCM-2323/2023, proferida nos autos TC/8531/2020, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 47/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2020, e aplicou multa ao embargante no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms.

O presente recurso foi recebido por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-105/2025 (peça 8).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente assinou o Termo de Confissão de Dívida (peça 75 dos autos originários) referente à sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2323/2023, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-4ªPRC-9896/2025, opinou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos e fundamentos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Manoel dos Santos Viais, na Decisão Singular DSG-G.MCM-

2323/2023, foi objeto do Termo de Confissão de Dívida (peça 75 dos autos originários) em decorrência da adesão ao Refic-II.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento:

> Lei Estadual n. 6.455/2025:
> Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
> I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;
> (...)
> III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;
> (...)
> VI - reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.
>
> Resolução TCE/MS n. 252/2025
> Art. 6° Ciente dos relatórios referidos no art. 4°, o jurisdicionado poderá apresentar requerimento de adesão ao REFIC-II, indicando a(s) multa(s) que pretende pagar e a forma de pagamento.
> (...)
> § 6° A apresentação do requerimento a que se refere este artigo consistirá em manifestação de pleno conhecimento e de submissão irretratável do jurisdicionado às condições previstas na Lei Estadual n° 6.455/2025 e nesta Resolução.

Assim, deixo de acolher o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1 - pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2 - pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3 - pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp